

ARTIGO 13.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente título mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade ao abrigo de um Alvará Mineiro.

ARTIGO 14.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1661/14
de 22 de Dezembro

Havendo a necessidade de desconcentrar a celebração de contratos de investimento mineiro, de modo a otimizar a realização da atribuição prevista na alínea f) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 176/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que define as Normas de Procedimento e da Actividade Administrativa, e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, que regula o Regime Jurídico e Condições de Exercício de Cargos de Direcção e Chefia, determino:

Artigo 1.º — São delegados no Director Nacional de Negociação das Concessões Mineiras do Ministério de Geologia e Minas os poderes para assinar o Contrato de Investimento Mineiro para a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Mongo Tando, Lda., estando o referido Contrato sujeito a homologação pelo Ministro da Geologia e Minas.

Artigo 2.º — Os termos do referido Contrato são os estabelecidos pela Comissão de Negociação criada pelo Ministro da Geologia e Minas, nos termos do Código Mineiro.

Artigo 3.º — Os poderes ora delegados não são susceptíveis de subdelegação, salvo em caso de substituição e por impedimento ou ausência prolongada do delegado, situações em que a subdelegação deve ser previamente autorizada pelo delegante.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas por Despacho do Ministro da Geologia e Minas.

Artigo 5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2014.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 1662/14
de 22 de Dezembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, o Grupo Lutete & Filhos, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor do Grupo Lutete & Filhos, Limitada, para a exploração de calcário, na Localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, com uma extensão de 80 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Contribuições especiais)

A Concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do CM.